

**PARECER JURÍDICO SOBRE DISPENSA DESERTA (PROCESSO N° 006/2025, DISPENSA N° 005/2025)**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para calibração, manutenção e troca de peças dos equipamentos de medição da ETA.

**LEGISLAÇÃO:** Lei n° 14.133/21 e demais normas pertinentes.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte do **SAAE de Carmo de Minas**, referente ao **Processo Licitatório n° 006/2025, Modalidade Dispensa Eletrônica n° 005/2025**. O objeto da licitação era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de calibração, manutenção e troca de peças defeituosas dos equipamentos de medição da Estação de Tratamento de Água (ETA) da Autarquia.

Informou-se que o procedimento licitatório restou **deserto**, ou seja, não houve surgimento de licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas.

Diante desse cenário, a Administração Pública busca orientações sobre as providências a serem tomadas, com base na **Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** e demais leis pertinentes.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A **Lei n° 14.133/2021** inovou ao tratar expressamente da licitação deserta como hipótese de dispensa de licitação. O **Art. 75, inciso III, alínea "a"**, estabelece:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:  
[...]

**III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;"

Dessa forma, a **Lei nº 14.133/2021** permite que a Administração realize a contratação direta (dispensa de licitação) quando um procedimento licitatório anterior resultar deserto, desde que as condições do edital sejam mantidas e o prazo entre a licitação deserta e a nova contratação seja de, no máximo, 1 (um) ano.

É fundamental que a Administração Pública, antes de proceder à contratação direta, analise e justifique as razões que levaram ao procedimento deserto. Embora a **Lei nº 14.133/2021** não exija a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, como fazia a **Lei nº 8.666/93 (art. 24, V)**, é boa prática verificar se o insucesso do certame não decorreu de:

- **Condições restritivas injustificadas no edital:** Avaliar se as exigências de qualificação técnica, prazos, ou especificações do objeto não eram excessivas ou inviabilizaram a participação de empresas.
- **Preço estimado incompatível com o mercado:** Verificar se o valor de referência estabelecido no edital estava abaixo do praticado no mercado, desestimulando a apresentação de propostas.
- **Erros ou falhas na elaboração do edital:** Revisar o edital para identificar possíveis ambiguidades, omissões ou requisitos complexos que possam ter gerado dúvidas ou afastado interessados.

- **Insuficiente divulgação:** Analisar se a publicidade do certame foi adequada e atingiu o público-alvo de fornecedores.

Caso sejam identificadas falhas ou condições que possam ter contribuído para o resultado deserto, a Administração deve corrigir essas questões antes de tentar uma nova contratação. A finalidade do **Art. 75, III, "a"**, é permitir a contratação direta quando a repetição do certame seria inócua, e não para validar procedimentos falhos.

A justificativa para a contratação direta deve ser robusta, demonstrando a necessidade do serviço ou bem, a inviabilidade de obtenção por outro meio (após o resultado deserto) e a vantajosidade da contratação direta. O preço a ser contratado deve ser compatível com os valores de mercado.

O processo de contratação direta, nos termos do **Art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, deverá ser instruído com os seguintes elementos, no que couber:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo;
- Estimativas de despesa, que serão elaboradas com base em pesquisa de preços;
- Pareceres técnicos e jurídicos que comprovem a regularidade e conformidade da contratação;
- Demonstrativo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;

- Autorização da autoridade competente.

### **3. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS**

Diante do exposto e considerando que o procedimento da Dispensa Eletrônica nº 005/2025 restou deserto, sugere-se as seguintes providências:

#### **1. Revisão do Edital e Pesquisa de Mercado:**

- Realizar uma análise crítica do Edital da Dispensa Eletrônica nº 005/2025 e do Termo de Referência, com o objetivo de identificar possíveis requisitos restritivos, omissões, ou especificações que possam ter afastado os interessados.
- Reavaliar a pesquisa de preços realizada, buscando novas referências de mercado e consultando um número maior de fornecedores para verificar se o valor estimado é compatível com o preço praticado para os serviços de calibração, manutenção e troca de peças de equipamentos de medição da ETA.
- Considerar a possibilidade de realizar contato direto com potenciais fornecedores do mercado, informando sobre o interesse da Administração e buscando entender as razões para a ausência de propostas no certame anterior.

#### **2. Justificativa e Ratificação da Contratação Direta:**

- Elaborar uma justificativa circunstanciada para a contratação direta, nos termos do Art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a manutenção das condições definidas no edital anterior e que o resultado deserto inviabiliza a repetição do certame sem prejuízo para a Administração.

- Apresentar detalhadamente a necessidade da contratação para a continuidade dos serviços essenciais da ETA, bem como a urgência na regularização da calibração e manutenção dos equipamentos.
- Demonstrar a vantajosidade do preço a ser contratado diretamente, com base na nova pesquisa de mercado, que deve ser devidamente documentada.
- Ratificar a dispensa de licitação pela autoridade competente, nos termos do Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com sua posterior publicação.

### **3. Habilitação e Qualificação do Contratado:**

- Caso seja identificada uma empresa apta a prestar os serviços, exigir e analisar toda a documentação de habilitação e qualificação técnica e econômico-financeira, comprovando que a empresa possui capacidade para a execução do objeto.
- Verificar a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa.

### **4. Formalização do Contrato:**

- Elaborar o instrumento contratual, com base nas condições do Termo de Referência original e nos termos da Lei nº 14.133/2021, incluindo cláusulas essenciais como prazo de vigência, condições de execução, sanções, condições de pagamento, etc.
- O contrato deve ser formalizado e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para garantir a transparência.

### **5. Instrução Processual:**

- o Manter o processo devidamente instruído com todos os documentos pertinentes, incluindo a justificativa do resultado deserto, a nova pesquisa de preços, a justificativa da escolha do contratado, os pareceres técnico e jurídico, a autorização e ratificação da dispensa.

#### **4. CONCLUSÃO**

É plenamente possível a **contratação direta por dispensa de licitação**, com base no **Art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, em virtude do resultado **deserto do Processo Licitatório nº 006/2025, Modalidade Dispensa Eletrônica nº 005/2025**.

No entanto, é imperativo que todas as providências acima elencadas sejam cuidadosamente observadas e documentadas, especialmente a revisão das condições do edital e a justificativa pormenorizada da necessidade e da vantajosidade da contratação direta, bem como a comprovação de que o preço a ser contratado está em conformidade com o mercado.

É fundamental que o processo seja instruído de forma transparente e robusta, de modo a garantir a legalidade e a conformidade com os princípios da Administração Pública.

Este parecer tem caráter meramente orientativo e não substitui a necessidade de análise do caso concreto por um profissional do direito.

É importante ressaltar que a decisão final sobre a alteração do edital cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

São essas as considerações a serem feitas,  
submetendo o presente parecer à apreciação da  
autoridade competente.

Atenciosamente,

Carmo de Minas, 9 de junho de 2025.

**GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA**  
**INSCR. OAB MG 68.488**  
**PROCURADOR**